
O Novo Código de Processo Civil

Agravo de Instrumento – Agravo Interno – Embargos de Declaração

Ana Marcato
Marcato Advogados
anamarcato@marcatoadv.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Rol taxativo de hipótese de cabimento (Art. 1.015);
- Objetivo claro de redução da quantidade de recursos;

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito da causa;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º.

XII – Vetado.

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Redução das hipóteses de cabimento supostamente em atenção à duração razoável do processo;
- Exemplo: decisão que indefere prova pericial em objeto perecível – Não cabe AI, qual a solução? Atende mesmo à garantia de celeridade?
- **Novidades Art. 1.017:**
 - Inc. I: acréscimo de cópias obrigatórias: Inicial, Contestação e Petição que ensejou decisão agravada;
 - Inc. II: advogado pode declarar a inexistência das peças obrigatórias – Elimina prova de fato negativo tão a gosto da “Jurisprudência Defensiva”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

➤ **Novidades Art. 1.017:**

- § 3º: possibilidade de sanar eventuais vícios na formação do instrumento, com base na regra geral do Art. 932, parágrafo único.
- Prazo de 5 dias para recorrente sanar o vício ou complementar documentação – Seque espírito geral do NCPC de sanação das nulidades ou vícios a exemplo do art. 352.

➤ **Art. 1.018 (atual 526):** *Caput* X §2º - Faculdade X Dever;

➤ Dupla finalidade: retratação X informação;

➤ Dispensa em caso de autos eletrônicos;

AGRAVO DE INSTRUMENTO

➤ **Particularidades em 1 ano de Vigência NCPC:**

- **Interpretação Extensiva do Rol Agravo:** entendendo caber AI em face de decisão que verse sobre competência, por analogia à hipótese do inciso III (rejeição da alegação convenção arbitragem), pois ambas as decisões tratam de questões relativas à competência (TRF 2ªReg/RJ, AI 0003223-07.2016.4.02.0000, Rel. Luiz Antonio Soares, Março/2016).
- “I. Caso ao final se decida pela competência da Vara comum, a remessa e posterior retorno no feito resultarão em desperdício de tempo, retardando a análise do mérito. Assim, concedo por ora o efeito suspensivo tão somente para suspender a redistribuição até o final do Colegiado...” (TJSP, AI nº 2145043-75.2016.8.26.0000, Relatora Vera Angrisani).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- **“RECURSO. Agravo de Instrumento – Competência relativa – Ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos – Insurgência contra a r. decisão que determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Ribeirão Preto – Admissibilidade – Matéria relativa a competência que pode ser objeto de agravo de instrumento – Interpretação extensiva do artigo 1.015, inciso III, do NCPC (...)” (TJSP, AI nº 2078804-89.2016.8.26.0000, Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado)**
- **Posição Doutrinária Contrária a esse Acórdão (Gajardoni, Dellore, Roque, Pacheco e Zulmar - JOTA): há limites na interpretação e a criação de novas hipóteses que o legislador não quis pode ter como efeito colateral a criação de novas causas de Preclusão Imediata não imaginadas pelo Advogado (alega em apelação e não é conhecido porque precluso).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- **Possibilidade de efetivação de Negócio Jurídico Processual prevendo cabimento de Agravo de Instrumento em face da decisão que Rejeita ou Acolhe a alegação de incompetência?**
- **Fundamento: artigo 190, NCPC** - Desde que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
- **Razões para NJP em decisões que versem sobre competência**: reforma da decisão que rejeita ou acolhe a alegação de incompetência após todo o trâmite processual em primeira instância, com a possibilidade de anulação de todos os atos processuais já praticados, caminha contra a **celeridade, a economia processual e a efetividade do processo**. Portanto, deveria ser passível de impugnação imediata, tão logo fosse proferida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- **Razões para impedimento desse NJP:**
 - ✓ Impossibilidade legal, diante da regra da taxatividade recursal - Criação de recursos só pode ser feita por meio de edição de lei;
 - ✓ Desigualdade das partes perante a lei, pois uns fariam o NJP, tendo opção pelo agravo, e outros não (partes incapazes e caso que não admita composição, por exemplo, não poderiam fazer);
 - ✓ Portanto, insegurança jurídica.
- **Vantagens:** Duração razoável do processo e desnecessidade de Mandado de Segurança
- **Artigo sobre isso:**
<http://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/353205596/ncpc-o-agravo-de-instrumento-e-os-limites-dos-negocios-processuais>

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- **Já foi aceito MS em face de decisão interlocutória que não estava no rol das recorríveis:** questão de competência da Justiça Comum ou do JEC Fazenda, em virtude valor da causa (TJSP, MS 2089986-72.2016.8.26.000, 6ª Câmara Direito Público, Rel. Leme de Campos).

AGRAVO INTERNO

- No CPC/1973 **não era possível interpor agravo interno contra certas decisões do relator** (v. CPC/73, art. 527, parágrafo único – Por exemplo: decisão que convertia em AG.Retido e Atribuía Efeito suspensivo);
- Com o NCPC, resta regulamentado, de forma mais ampla, o Agravo Interno, que passa a ser **cabível contra qualquer decisão monocrática do Relator**: Art. 1.021
- **AINDA**: É possível oposição de ED em face da decisão monocrática do Relator, caso seja contraditória e obscura;
- **CONTUDO**: a esses embargos poderá ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, caso o Relator entenda que seria o caso de Agravo Interno – Prazo para adequação formal (art. 1.024, §3º).

AGRAVO INTERNO

CPC 1973

Art. 557. (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

CPC 2015

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

AGRAVO INTERNO

- **CASO PRÁTICO CAUSADOR DE DÚVIDAS:** AgRg na Reclamação 30.714, STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca (Dje 4/5/16)
- Discussão sobre aplicação, ou não, do prazo de 15 dias úteis para interposição do Agravo Interno (No cível e no Criminal) – Acórdão não deixava claro se haveria extensão desse entendimento para os casos cíveis também;
- Caso em Matéria Criminal: entendeu que o NCPC não revogou o art. 39, Lei 8.038/90, portanto, prazo de 5 dias corridos (não 15 úteis).
- **STF, pedido de reconsideração HC 134.554 (DJe 15.06.2016), Min. Celso de Mello:** Prazo para interposição do Agr. Int. contra atos decisórios de ministros do STF em matéria processual penal é de 5 dias, art. 39, Lei 8.038/1990
- **Posteriormente:** ficou claro que apenas em matéria criminal: ARE 992066/SP, Rel. Min. Gilmar Mender; ARE 988549/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

➤ **Art. 1.022, NCPC:**

- Cabimento em face de QUALQUER DECISÃO;
- Inclusão expressa de cabimento em caso de Erro Material;
- Considera-se omissa Sentença não fundamentada, sendo objeto de ED - Art. 489, §1º;

➤ **Art. 1.023, NCPC:**

- Explícita possibilidade de efeitos infringentes, com intimação da parte contrária (§2º);
- Único que permanece com prazo de 5 dias (úteis – art. 219);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

➤ NOVIDADES QUE AFASTAM JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA:

➤ **Art. 1.024, §4º e 5º, NCPC: Afasta aplicação da Súmula 418/STJ**

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

- Dispensa de reiteração pela parte contrária: Se rejeitados ou Não houver alteração da conclusão julgamento anterior.
- Prazo para complementação e reiteração: Se acolhidos;
- **Portanto: Cancelamento Súmula 418 ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação").**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Ato contínuo, aprovação da Súmula 579: "**Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior**".
- **CRÍTICAS À SÚMULA:**
 - É desnecessária, diante do teor do §5º do art. 1024, que já diz isso;
 - Não parece ter obedecido as regras para criação de Súmulas - guardar correspondência com "**jurisprudência dominante**" do Tribunal (art. 926, §1º);
 - Risco de interpretação a *contrario sensu*, ou seja: **STJ voltar a aplicar a sua Jurisprudência defensiva, entendendo que em casos de alteração do julgamento por meio da apreciação dos ED seria necessário ratificar o recurso especial interposto;**
 - A complementação do Resp/Retificação/Ratificação são direitos das partes, não deveres – Podem não complementar se não quiserem e não poderão ser obrigadas a Ratificarem o recurso, sob pena de não conhecimento
 - Texto CONJUR Ticiano Alves nesse sentido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- **NOVIDADES QUE AFASTAM JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA:**
- **Art. 1.025, NCPC:** Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
 - **Simple oposição supre a finalidade do prequestionamento;**
 - **Minimiza decisões denegatória de seguimento + Interposição de Resp com esse fundamento.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- **Art. 1.026.** Os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo** para a interposição do recurso.
§1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
- Efeito suspensivo X Interrupção de prazo
- Possibilidade de suspensão da eficácia da decisão

Marcato Advogados - Ana Marcato
Tel. (55-11) 3437-8600 | Fax. (55-11) 3437-8601
Al. Santos, 234, 8º andar | CEP 01418-000 | São Paulo-SP
anamarcato@marcatoadv.com.br